SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263020 - SC (2026/0187892-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DURIAN GUESSER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE POR USO DE APARELHO CELULAR EM PRESÍDIO (ART. 50, VII, LEP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVA DOCUMENTAL (FOTOGRAFIA DE BILHETE COM NÚMERO VINCULADO À ESPOSA) SUFICIENTE PARA COMPROVAR A UTILIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve a homologação de falta grave por uso de aparelho celular em presídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar

Documento eletrônico VDA58863569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f13a455a-90d5-4cc4-952b-0d06bf7a3e82

entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f13a455a-90d5-4cc4-952b-0d06bf7a3e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263020 - SC (2026/0187892-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DURIAN GUESSER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE POR USO DE APARELHO CELULAR EM PRESÍDIO (ART. 50, VII, LEP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVA DOCUMENTAL (FOTOGRAFIA DE BILHETE COM NÚMERO VINCULADO À ESPOSA) SUFICIENTE PARA COMPROVAR A UTILIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve a homologação de falta grave por uso de aparelho celular em presídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58865137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:39
Código de Controle do Documento: 67e97ff6-f73e-4838-a178-2773d85870fc

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DURIAN GUESSER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE PAD E RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE POR USO DE APARELHO CELULAR (ART. 50, VII, LEP). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESES REJEITADAS. PROCEDIMENTO REGULAR, PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (FOTOGRAFIA DE BILHETE COM NÚMERO VINCULADO À VISITANTE). PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA OU FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO CONFIGURADA. CONSECTÁRIOS MANTIDOS (DATA-BASE E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO DOS AUTOS 1. Agravo em Execução Penal interposto pela defesa contra decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Capital, que reconheceu a prática de falta grave atribuída ao reeducando, decorrente da utilização de aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia posta em julgamento diz respeito à seguinte tese recursal: Verificar se é possível afastar o reconhecimento da falta grave imputada ao apenado, consistente na utilização de aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, diante das alegações defensivas de ausência de prova suficiente de autoria e materialidade, apreensão do dispositivo em cela diversa, inexistência de registros de chamadas ou mensagens, necessidade de perícia técnica, nulidade do procedimento administrativo disciplinar e aplicação do princípio in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova constante nos autos é suficiente para confirmar a autoria e a materialidade da falta grave, pois o procedimento administrativo disciplinar foi regularmente instaurado, observando o contraditório e a ampla defesa, e contém elementos idôneos, como a fotografia do bilhete vinculado ao número da visitante do apenado. 4. A apreensão do aparelho em cela diversa não afasta a configuração da infração, visto que o art. 50, VII, da LEP exige apenas a utilização do dispositivo, sendo irrelevante a propriedade ou o local exato da apreensão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 5. Não há nulidade no PAD nem necessidade de perícia técnica, pois a legislação e os precedentes reconhecem a prescindibilidade de prova pericial quando há documentação robusta, como no caso concreto, tornando inaplicável o*

Documento eletrônico VDA58865137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:39
Código de Controle do Documento: 67e97ff6-f73e-4838-a178-2773d85870fc

princípio in dubio pro reo diante da clareza do conjunto probatório. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e desprovido.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 114/121).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 127/130.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes."* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ademais, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF."* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:39
Código de Controle do Documento: 67e97ff6-f73e-4838-a178-2773d85870fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0187892-4

AgRg no AREsp 3.263.020 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006893920158240078 6893920158240078 80020471920258240023

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DURIAN GUESSER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DURIAN GUESSER
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:23
Código de Controle do Documento: 20AB6295-CCB7-48E2-899A-A09674D1BA4B